



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2017 – 2ª CÂMARA

- 1. Processo:** 5114/2016
- 2. Classe de Assunto:** 4 – Prestação de Contas
- 2.1. Assunto:** 2 – Prestação de Contas do Prefeito – Consolidadas 2015
- 3. Origem:** Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão
- 4. Responsável:** João Gomes Nepomuceno – CPF: 083.146.831-91
- 5. Relator:** Conselheiro André Luiz de Matos Gonçalves
- 6. Representante do MP:** Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos
- 7. Procurador constituído:** não há

EMENTA: MUNICÍPIO DE BERNARDO SAYÃO. EXERCÍCIO DE 2015. CONTAS CONSOLIDADAS. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES. REMESSA À CÂMARA MUNICIPAL.

8. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 5114/2016, que versam sobre a **Prestação de Contas Consolidadas do Município de Bernardo Sayão**, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **João Gomes Nepomuceno**, Prefeito à época, submetidas à análise desta Corte de Contas, por força do disposto no § 2º do art. 31 c/c art. 71 da Constituição Federal, art. 33, inciso I, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 1.284/2001, art. 26 do Regimento Interno, Instrução Normativa TCE/TO nº 08/2013 e Instrução Normativa nº 02/2013.

Considerando o disposto no artigo 31, §1º, da Constituição Federal; arts. 32, §1º, e 33, I da Constituição Estadual; art. 82 § 1º, da Lei 4.320/64, art. 57 da Lei Complementar nº 101/00 e artigo 1º, I e 100 da Lei nº 1284/2001, que estabelecem que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo, prestadas pelos Prefeitos Municipais, bem como o especificado no artigo 104 da Lei 1.284/2001.

Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal de Contas formula opinião em relação às citadas contas, atendo-se à análise da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e cumprimento dos índices constitucionais, ficando o julgamento das mesmas sob a responsabilidade das Câmaras Municipais.

Considerando que o Parecer do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas é pela aprovação das contas.

Considerando que após o exame dos autos, as inconsistências remanescentes não tem o condão de macular a gestão.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator em:

8.1. Recomendar a **APROVAÇÃO** das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Bernardo Sayão**, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. **João Gomes Nepomuceno**, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 10, III e 103 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 28 do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.2. Determinar ao Gestor atual que adote providências com vistas ao atendimento das **recomendações/determinações** a seguir:

- a) Proceder a correta evidenciação dos valores destinados aos programas constantes na LOA e apresente o Relatório de Gestão com os dados financeiros e físicos da execução, em conformidade com o PPA, de modo a possibilitar um exame das políticas públicas desenvolvidas, evidenciando suas explicações para eventuais inexecuções/execuções insatisfatórias de programas, que serão objeto de ponderação por este TCE/TO, sob pena de tê-las caracterizadas como insatisfatórias;
- b) Abster-se de abrir créditos adicionais sem prévia autorização legislativa e por instrumento que não seja Decreto do Executivo, bem como sem indicação da fonte de recurso correspondente quais sejam: o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; excesso de arrecadação; anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei e o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las –, vez que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. Portanto, ao enviar as prestações de contas acrescentar informações das alterações orçamentárias em nota explicativa e anexar as Leis e o Decretos do Executivo que abriram os créditos adicionais com a devida indicação da fonte de recurso (art. 167, V, da Constituição Federal, e arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320/64);
- c) Adotar providências no sentido de dar efetividade a arrecadação, em especial dos impostos de competência do município, em consonância com o disposto nos artigos 11, 13 e 58 da LC nº 101/00, tendo em vista que a não efetividade da arrecadação poderá ensejar a suspensão das transferências voluntárias para o ente, tal qual estipula o parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a rejeição das contas;
- d) Planejar os orçamentos subsequentes, de acordo com o que determina o art. 30 da lei 4.320/64 e o art. 12 da LC 101/00, de modo que a estimativa da receita tome como base a evolução da arrecadação das receitas dos três últimos exercícios;
- e) Adotar providências com vistas ao controle dos gastos com pessoal, de modo a não ultrapassar os limites máximos estabelecidos na LRF;
- f) Realizar concurso público destinado à contratação de assessor jurídico, contador, médicos e demais profissionais da saúde, alertando que nas contas atinentes ao exercício de 2018 as despesas com a contratação desses profissionais, independentemente do vínculo estabelecido, deverão ser empenhadas no grupo de despesa 1 (um), classificada no elemento correspondente à Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 163/2001 e somadas como despesas com pessoal, nos termos do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e serão incluídas no cômputo para fins de apuração do limite de gastos com pessoal. Portanto, cabe ao Município adequar-se à metodologia, mesmo no período que perdurar a fase do concurso público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

- g) Promover as correções necessárias e se certificar da fidedignidade dos dados antes da transmissão, de modo a evitar tais inconsistências, proporcionando, assim, a padronização das informações contábeis alusivas aos recursos públicos destinados e aplicados na saúde, alertando-o que em ambos os sistemas a fidelidade e exatidão dos registros são de estrita responsabilidade de quem os presta;
- h) Proceder a correta evidenciação da execução de Restos a Pagar, a conferência dos dados encaminhados pelos arquivos: “empenhos”, “liquidações” e “pagamentos”, evitando, assim, divergências em relação aos dados enviados e o valor registrado nas contas contábeis atinentes aos Restos a Pagar;
- i) Enviar juntamente com a 8ª remessa todos os extratos bancários individualizados por conta em 31 de dezembro, de todas as unidades que compõem a conta consolidada do município, nos termos do inciso IV art. 3º da Instrução Normativa TCE/TO nº 8, de 27 de novembro de 2013;
- j) Evidenciar todo o patrimônio do Município no Balanço Patrimonial para que seja demonstrada a real situação do Municipal;
- k) Demonstrar o montante dos precatórios nos seis primeiros meses e no fechamento do exercício, bem como apresentar Nota Explicativa ou ato normativo que indique as rotinas internas e procedimentos de controle do Poder Executivo que assegurem o cumprimento da ordem cronológica, bem como indique os beneficiários dos pagamentos efetuados;
- l) Recolher, conforme legislação pertinente, os valores alusivos às contribuições previdenciária e patronal;
- m) Responder devidamente o questionário da Análise Conclusiva do Controle Interno;
- n) Apresentar as notas Explicativas (NEs) contemplando os critérios utilizados quando da elaboração das demonstrações contábeis, acerca dos dados de natureza patrimonial, orçamentária, econômica, financeira, legal, entre outros, com o objetivo de adicionar informações não evidenciados nos demonstrativos, e ainda, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCT 16.6) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

8.3. Determinar ao atual gestor e contador que procedam a retificação de lançamentos por meio de estorno, transferência e complementação, efetuando os ajustes decorrentes de omissões, erros de registros ou mudanças de critérios contábeis no exercício atual em consonância com o Plano de Contas Único, evidenciando em notas explicativas, com prova do registro contábil da informação correta.

8.4. Determinar a publicação deste Parecer no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno, para que surta os efeitos legais necessários.

8.5. Determinar o encaminhamento de cópia do Relatório, Voto e Parecer Prévio ao Sr. João Gomes Nepomuceno, Prefeito à época, bem como ao atual gestor (a), para conhecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.6. Esclarecer que esta decisão não elide a competência desta Corte de Contas ao julgamento individualizado, quando do exame dos atos dos senhores Prefeitos, enquanto ordenadores de despesas.

8.7. Esclarecer à Câmara Municipal que, nos termos do artigo 107 da Lei Orgânica desta Casa, deverá ser encaminhada cópia do ato de julgamento das contas pela Câmara Municipal a esta Corte.

8.8. Determinar o encaminhamento do Relatório, Voto e Parecer Prévio à 2ª Diretoria de Controle Externo, objetivando a alimentação do sistema MCE-SIOPS, nos termos do Despacho nº 049310 - SEI/TCE-TO.

8.9. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister e envio dos autos à Câmara Municipal de Bernardo Sayão, para julgamento.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

ANDRE LUIZ DE MATOS GONCALVES - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 246455

Código de Autenticação: 2fe2076c0feba063591b051c3d7fcb1 - 21/11/2017 16:34:20

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 238431

Código de Autenticação: 589e4f934750d098bc183ed066fa2ef6 - 21/11/2017 16:35:36

JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO - CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)

Cargo: CONSELHEIRO - SUBSTITUTO - Matrícula: 238406

Código de Autenticação: e117591e7effce1d419e20e43a629614 - 22/11/2017 13:33:39

ADAUTON LINHARES DA SILVA - CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A)

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234800

Código de Autenticação: 37d671c995ef8790b2d4542467476bd2 - 27/11/2017 14:38:55